



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, março/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 14896/2000-TC

INTERESSADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999 (02 VOLUMES)

EMBARGANTE: FRANCISCO UÍLAME DA SILVA

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL AO CASO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Francisco Uílame da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Martins, contra o Acórdão nº 55/2013-TC (fl. 523), que apreciou petição recursal outrora interposta por ele (fls. 204/209).

A decisão embargada rejeitou as alegações arguidas pelo gestor e manteve o Acórdão nº 384/2005-TC (fls. 498/499) nos seus exatos termos, mantendo a condenação para restituição ao Erário da quantia de R\$ 12.966,00 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais) e a imputação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas diversas irregularidades formais apuradas neste caderno.

Agora em sua segunda petição de irresignação de fls. 528/534, o embargante alega, em síntese, que houve omissão no Voto condutor da decisão exarada através do Acórdão nº 55/2013-TC (fl. 523), haja vista o não pronunciamento sobre a aplicação da prescrição trienal do art. 111 prevista na Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Senhor Procurador Luciano Silva Costa Ramos opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, sob o fundamento de que “*a prescrição trienal simplesmente não se aplica ao caso vertente, tendo em vista a disciplina prevista no art. 435 da Resolução nº 009/2012- TCE*” (vide Parecer nº 2.664/2015, fl. 592).

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00019ª, DE 17 DE MARÇO DE 2016 – PLENO, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 198/2016 - TC**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Uílame da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Martins, contra o Acórdão nº 55/2013-TC, que apreciou petição recursal outrora interposta por ele (fls. 204/209), acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável, mantendo incólume o Acórdão nº 55/2013-TC do Tribunal Pleno desta Corte.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa (em substituição legal) e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral (em exercício) Thiago Martins Guterres.

1ª Câmara

DENÚNCIA

PROCESSO Nº: 3278/2011-TC

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTE – REGIONAL APODI.

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. TARCÍSIO COSTA



EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE ILEGALIDADES OBSERVADAS EM APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 287 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Norte – SINTE/RN em face do Sr. Bráz Costa Neto, prefeito à época do Município de Felipe Guerra.

A denúncia em questão versa sobre suposta prática de inúmeras irregularidades decorrentes de afrontas à legislação própria do Fundeb.

Através das fls. 337/339 consta a Informação nº 81/2012 - DAM, onde o Corpo Instrutivo, por perceber a relevância da denúncia, sugeriu que seria necessária a deflagração de uma Inspeção Extraordinária.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, através da manifestação de fl. 342, ratificou o posicionamento do Corpo Instrutivo e opinou pela deflagração de Inspeção.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00010ª, DE 12 DE MARÇO DE 2015 - 1ª CÂMARA**, foi prolatado o **ACÓRDÃO No. 75/2015 – TC**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, com apoio na sugestão do Corpo Técnico e na manifestação no “*Parquet*” junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pertinente propor a realização de inspeção extraordinária no âmbito da Prefeitura Municipal de Felipe Guerra/RN para aprofundar a fiscalização de todas as condutas narradas na denúncia, sendo apresentados relatórios e documentos que possibilitem a apuração dos fatos, propondo-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, tudo nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Sala das Sessões, 12 de Março de 2015.

Presentes os Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales(Presidente) e Tarcísio Costa Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves



RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO Nº: 13.483/2000 – TC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

**ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA –
EXERCÍCIO 1999**

RECORRENTE: ROBERTO MEDEIROS GERMANO

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO JALES

**EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.
RECONSIDERAÇÃO DE SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de recurso de agravo interposto por ROBERTO MEDEIROS GERMANO, ex- Presidente da Câmara Municipal de Caicó, contra o despacho do então Relator, Conselheiro Convocado Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, que rejeitou o conhecimento de recurso de pedido de reconsideração anteriormente interposto pelo agravante.

Em suma, a Primeira Câmara apreciou nestes autos a documentação comprobatória de despesa da Câmara Municipal de Caicó referente ao exercício de 1999. O Acórdão n.º 94/2002 – TC imputou restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 12.523,50 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e multa de R\$ 100,00 (cem reais) em virtude das irregularidades apuradas.

O responsável interpôs um primeiro recurso de Pedido de Reconsideração (fls. 649 – 653), o qual foi negado provimento por meio do Acórdão n. 409/2004 (fl. 664). Intimado, o Sr. Roberto Medeiros Germano apresentou novo Pedido de Reconsideração (fls. 672 – 675), que não foi conhecido, face o óbice legal para reapreciação da matéria.

Diante disso, advém o recurso de agravo apresentado pelo gestor em face do despacho de indeferimento liminar.

Instado a se pronunciar sobre esse novo recurso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, em parecer da lavra do Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, destacou a sua intempestividade, opinando pela rejeição do agravo.



Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 09 DE ABRIL DE 2015 - 1ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 106/2015 – TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo os termos do Parecer Ministerial junto a esta Corte, cujas razões adoto de forma complementar, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela reconsideração do juízo de admissibilidade, com o não conhecimento do recurso de agravo, ante a sua manifesta intempestividade, com a posterior certificação do trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos e consequente redistribuição do feito ao Conselheiro originário (art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno), para condução do feito na fase de execução.

Presentes os Conselheiros: Antônio Gilberto de Oliveira Jales(Presidente) e Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP presente: Thiago Martins Guterres.

2ª Câmara

DENÚNCIA

Processo nº: 09477/2013- TC

Interessado: Prefeitura Municipal do.Natal / Secretaria da Mulher - SEMUL

Assunto: Denúncia. Responsável: Maria José de Medeiros– Gestora da Secretaria da Mulher, à época

Relator: Conselheiro Renato Costa Dias

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata o presente processo sobre Denúncia1, formulada pela empresa Phonecalls Informática Ltda., a qual alega a ausência de pagamento da Prefeitura Municipal de



Natal, referente ao contrato administrativo para fornecimento de equipamentos de informática, por meio de processo de dispensa de licitação.

O Ministério Público Especial, em Parecer (fls. 125/132-TC) do Douto Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, opinou pela Irregularidade da matéria, com aplicação da multa, prevista no art. 107, II, “b”, da Lei Complementar nº 464/2012, à gestora pública responsável, Sra. Maria José de Medeiros, pela falha atinente à ausência de pagamento do contrato administrativo, e ainda que se proceda a remessa de cópias autenticadas das principais peças do processo para o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Complementar nº 464/2012.

Levada a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00010ª, DE 24 DE MARÇO DE 2015 - 2ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 35/2015 – TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, formulada pela empresa Phonecalls Informática Ltda., a qual alega a ausência de pagamento da Prefeitura Municipal de Natal, referente ao contrato administrativo para fornecimento de equipamentos de informática, por meio de processo de dispensa de licitação. Discordando do entendimento do Corpo Técnico, e concordando em parte com o parecer do Ministério Público Junto a Esta Corte, e discordando apenas quanto ao envio de cópias autenticadas das principais peças do processo para o Ministério Público Estadual, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2002, pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 107, II, “b”, da Lei Complementar nº 464/2012, à gestora pública responsável, Sra. Maria José de Medeiros– Gestora da Secretaria da Mulher, à época, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela falha correspondente à ausência de pagamento do contrato administrativo. A multa deve ser recolhida ao FRAP/TC, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A, NA CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC- GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB).

Presentes o Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros, Paulo Roberto Chaves Alves e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador Ricart César Coelho dos Santos.